



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Diário Oficial do Poder Executivo

Lei Nº 004/1997, de 06 de março de 1997

SANTA TEREZINHA-PB, terça-feira-feira, 20 de fevereiro de 2018.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL 507/2018

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA
TEREZINHA - PARAÍBA E A DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
Da Natureza e Finalidade**

Art. 1º - O Conselho Municipal de Assistência Social de Santa Terezinha - PB - CMAS, instituído pela Lei Municipal nº. 007/1997, Órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre Governo e sociedade civil, vinculado à secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social em atendimento as disposições da Lei Federal Nº 8.742/1993 (lei Orgânica de Assistência Social), Lei Federal Nº 12.435/2011 e demais dispositivos legais.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS, tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

**CAPÍTULO II
Das Competências**

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Santa Terezinha - PB:

I - Aprovar a Política de Assistência Social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social elaborado pelo órgão gestor da política Assistência Social;

III - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, em âmbito municipal;

IV - Normatizar as inscrições das Entidades e Organizações da Assistência Social no município;

V - Acompanhar e fiscalizar as inscrições no CMAS com objetivo de intervir em defesa dos direitos das Entidades e Organizações de Assistência Social;

VI - Participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere a Assistência Social, bem como o planejamento e aplicação dos recursos destinados às ações de Assistência Social no município, tanto os recursos próprios, quanto oriundos de outros entes federativos (União e Estado), alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

VII - Deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no município;

VIII - Estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

IX - Regulamentar os critérios para concessão dos benefícios na forma do art. 22, & 1º da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

X - Encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município;

XI - Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente por maioria simples de seus membros, a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XII - Cumprir e acompanhar o cumprimento, em âmbito municipal, da Lei

XVIII - Realizar monitoramento e avaliação da Política municipal de

Orgânica da Assistência Social - LOAS;

XIII - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do Sistema único de Assistência Social - SUAS;

XIV - Estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições Governamentais e Não-Governamentais, envolvidas na prestação de serviços de Assistência Social, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal e Municipal;

XV - Eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com no mínimo a presença de dois terços de seus membros;

XVI - Elaborar o seu Regimento Interno com a aprovação de dois terços de seus membros.

XVII - Acompanhar, planejar e deliberar sobre gastos mínimos de 3% (três por cento) dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF e Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS destinados ao desenvolvimento do conselho;

Art. 4.º - As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social - CNAS e CEAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Municipal da Assistência Social - CMAS.

Art. 5.º - Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social:

I - articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;

II - elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

III - destinar recursos a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

IV - elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária da Assistência Social;

V - propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à Assistência Social, na forma prevista na Lei Orgânica da Assistência Social;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, relatórios das atividades e de realização financeira dos recursos, trimestralmente;

VIII - formular política, promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

IX - desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

X - acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;

XI - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas socioeconômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XIII - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito municipal;

XIV - atender, as ações assistenciais de caráter de emergência;

XV - estimular e apoiar técnica e financeiramente os consórcios regionalizados na prestação de serviços de Assistência Social;

XVI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela LOAS;

XVII - Proporcionar apoio técnico ao CMAS e Entidades de Assistência Social de modo assegurar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS;



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Diário Oficial do Poder Executivo

Lei Nº 004/1997, de 06 de março de 1997

SANTA TEREZINHA-PB, terça-feira-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assistência Social contribuindo para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

CAPÍTULO III **Da Composição, Organização e Funcionamento**

Art. 6º. – O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas do Município:

- I – Representante da Secretaria de Assistência Social;
- II – Representante da Secretaria de Educação;
- III – Representante da Secretaria de Saúde;
- IV – Representante da Secretaria de Administração
- V – Representante da Secretaria de Finanças;

Parágrafo Único – Os representantes das secretarias elencadas no § 1º, serão considerados cadeiras de membros natos.

§ 2º. Os órgãos não governamentais serão representados pelas seguintes Entidades da Sociedade Civil:

- I – 2 (dois) representantes de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;
- II – 2 (dois) representante dos trabalhadores da área da Assistência Social.
- III – 1 (um) representante de entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal, caso exista entidades no município que estejam devidamente inscritas no CMAS e prestando serviços regularmente no município;

Parágrafo Único - Na ausência de entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social, será preenchido com mais um representante da Pastoral da Criança, garantindo a paridade.

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

a) Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de usuários aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

c) Trabalhadores do setor, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltados a política de assistência social regulamentadas que organizam, defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social.

d) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito estadual, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

§ 4º. O CMAS regulamentará em ato próprio, publicado em Diário alternadamente, a cada biênio, por representante da Sociedade Civil e Governo Municipal;

Municipal, o processo eleitoral das entidades não governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do término do mandato, caso estejam inscritas e prestando serviços regulamente.

§ 5º. Os Representantes dos órgãos governamentais deverão ser escolhidos pelo Poder Público Municipal dentre os profissionais que atuam com as Políticas Sociais no Município.

§ 6º. Os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio escolhido dentro de cada categoria que tem assento neste conselho.

§ 7º. O Representante de órgão público ou de organização não governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 8º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério de paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e do poder público.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências ou quaisquer outros serviços quando determinadas pelo seu comparecimento a sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências.

Parágrafo 1º. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo 2º. O (a) Conselheiro (a) será indenizado (a) por despesas com deslocamento, alimentação, hospedagem e inscrição em conferências, reuniões, encontros, formações, capacitações, seminários, congressos, ou certames singulares relativos à função de conselheiro (a) e/ou de qualificação, através da concessão de diárias e/ou jetons, não sendo consideradas como remuneração.

Parágrafo 3º. Os recursos para ressarcimento previstos no parágrafo anterior, serão consignados no orçamento vigente.

Art. 9º Os membros titulares e suplentes serão nomeados pelo Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da promulgação do processo eleitoral da sociedade civil.

§1º. A representação da sociedade civil caracterizada no art.3º, inciso II desta Lei, terá mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma única recondução por igual período.

§2º. O membro que ocupar 2 (dois) mandatos consecutivos, em qualquer hipótese, terá que se manter afastado um período de 1 (um) mandato.

§3º. Aplica-se à regra deste artigo e dos seus parágrafos aos representantes dos demais segmentos.

Art. 10º As atividades dos membros do CMAS de Santa Terezinha – PB, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentados à Secretaria Executiva do Conselho para deliberação do plenário em reunião ordinária;

Parágrafo único Os representantes da Mesa Diretora não poderão ser substituídos conforme o inciso III, cabendo-lhe a eleição pelo plenário do Conselho;

II – cada membro titular do CMAS de terá direito a um único voto na sessão plenária;

III – os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirá o cargo no restante do mandato;

IV – as decisões do CMAS de Santa Terezinha - PB serão consubstanciadas em Resoluções e publicadas em Diário Oficial do Município;

V – o CMAS de será presidido por um de seus integrantes, eleitos dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VI – os cargos de presidente e vice-presidente de Conselho serão exercidos



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Diário Oficial do Poder Executivo

Lei Nº 004/1997, de 06 de março de 1997 SANTA TEREZINHA-PB, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

VII - na vacância do cargo de presidente poderá ser substituído pelo vice-presidente até o término do mandato, ficando a critério do mesmo.

Art. 11º Instituir no âmbito da Política Municipal de Assistência Social as Comissões de Trabalho de caráter consultivo, com a função de sugerir diretrizes, articular, mobilizar, acompanhar e fiscalizar a implantação da política de assistência social no âmbito municipal.

§1º. As Comissões de Trabalho do CMAS de serão compostas por representantes da Sociedade Civil (titulares e/ou suplentes) e do Governo Municipal (titulares e/ou suplentes) e serão normatizadas por Resoluções deste Conselho.

§2º. As Comissões de Trabalho do CMAS de poderão ser assessoradas por pessoas ou entidades de notório reconhecimento e idoneidade para o desenvolvimento de suas ações.

Art. 12º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá a seguinte estrutura:

- I – Plenário
- II – Mesa Diretora, composta por Presidente e Vice Presidente;
- III – Comissões Permanentes e Temporárias,
- IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho
- V – Secretaria Executiva;

Art. 13º O CMAS de Santa Terezinha - PB terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III – Na ausência do Presidente, do Vice-presidente nas sessões plenárias, a reunião será presidida por um dos presentes, escolhidas pela Plenária para o exercício da função.

Art. 14º. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 15º. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará a Secretaria Executiva do CMAS, com profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo Único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

Art. 16º. Todas as sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMAS de Santa Terezinha - PB deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 17º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha, em 19 de fevereiro de 2018.

TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL 508/2018

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.

INSTITUI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM FAVOR DOS AGENTES E ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS EXERCENTES DO CARGO DE AGENTE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO RESPONSÁVEIS PELO ARQUIVO JUNTO A SEDE DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Terezinha aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a pagar o adicional de insalubridade aos funcionários ocupantes dos cargos de Agente e Assistente Administrativo que estão responsáveis pelo manuseio da documentação pertencente ao Arquivo Municipal na sede da Prefeitura Municipal, no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º – O percentual de insalubridade constante no caput do artigo será pago mensalmente, a partir de 01 de março de 2018, de forma progressiva, sendo adicionado o percentual de 5% (cinco por cento) do salário base, a cada 06(seis) meses, até completar o percentual de 20%(vinte por cento), quando do pagamento salarial do servidor que tiver direito ao mesmo.

§ 2º – Será efetuado o desconto de 1/30 do total de insalubridade mensal, por cada dia de falta injustificada ao serviço, no decorrer do mês correspondente ao pagamento.

Art. 2º. Deve ser anotada, na ficha funcional de cada beneficiário do adicional constante no artigo 1º desta Lei, a condição de trabalhador em exposição a ambiente ou produtos insalubres.

Art. 3º. A despesa decorrente da criação do adicional de insalubridade deve ser coberta com a rubrica de despesa de pessoal constante no orçamento do Município.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santa Terezinha, em 19 de fevereiro de 2018.

TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Prefeito Constitucional